

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador JULIO BERNARDO DO CARMO
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Referência: Resolução ANTT nº 3.916/2012

Ementa: Isenção de pagamento de tarifa de pedágio para veículos oficiais. Uso de veículo dos oficiais de justiça para cumprimento dos mandados. Prestação jurisdicional. Atividade pública. Inclusão dos veículos utilizados pelos oficiais de justiça na isenção de tarifa de pedágio. Reembolso dos valores despendidos.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG,**
CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte – MG, na Rua
Euclides da Cunha, 14, Prado, por sua Coordenação-Geral, com fulcro na Lei 9.784,
de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue:

1. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O requerente congrega a categoria dos servidores do Poder Judiciário da União no Estado de Minas Gerais (estatuto anexo), e age em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais vinculados à Justiça do Trabalho para que a Administração deste Tribunal officie institucionalmente a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a fim de assegurar a isenção do pagamento de pedágio para estes servidores que se locomovem para o cumprimento de diligências, devendo a Administração do TRT da 3ª Região reembolsá-los dos valores despendidos a esse título até a efetiva tomada de providências pela agência.

O pedido encontra respaldo na medida adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que oficiaram a ANTT solicitando a isenção do pagamento de pedágio para estes servidores (anexo). Do outro lado, deve ser adotada medida equivalente ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Provimento-Conjunto 15/2010) e, mais uma vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Portaria TRT 18º GP/DG/SOF Nº 06/2015), os quais reembolsam seus Oficiais de Justiça pelos valores gastos com pedágio – ambos em anexo.

RECEBIDO 23/02/2016
às 14/47 HORAS

Luani Filip
Gab. da Presidência

[Assinatura]
1 de 7

A medida se justifica pelo fato de que os Oficiais de Justiça cumprem mandados judiciais em carros próprios, exercendo função pública com veículo particular, acarretando-lhes gastos excessivos, pois, além de pagar as despesas com combustível, manutenção, seguro, reposição de peças de desgaste natural, como pneus, amortecedores e balanceamentos, também dispendem valores com pedágio.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo¹ da categoria ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria²; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”³.

Em tais hipóteses a Constituição da República prevê a legitimidade ativa extraordinária à entidade sindical, nos termos do artigo 8º, III, que atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na

¹ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

² A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁴.

2. DA DISCUSSÃO DO OBJETO

Os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais são responsáveis pela execução de ordens judiciais e atos externos do Poder Judiciário da União, envolvendo a Justiça do Trabalho.

No desempenho de suas funções, são regidos pelas Leis 11.416/2006, 8.112/90 e pelos Códigos Processuais, além de regulamentos editados pelos tribunais.

Primeiramente, cabe destacar que, para o fiel cumprimento de sua missão institucional, os Oficiais de Justiça utilizam veículo próprio (particular) para suas atribuições, suportando uma série de despesas para economia do Poder Público, que não precisa arcar com aquisição de automóveis, motoristas, manutenção, peças e seguros para uma estrutura que suporte a demanda jurisdicional.

Assim, cumpre ressaltar que, em 18 de outubro de 2012, foi editada a Resolução nº 3916 pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (anexa), que “dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de pedágio para veículos do Corpo Diplomático e para veículos oficiais utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas, no âmbito das rodovias federais concedidas”.

A extensão dessa medida que desonera a função pública é importante para a maior eficiência na prestação dos serviços a que os associados da requerente realizam, pois a Lei 8.112/90, embora preveja no seu artigo 60 que tais servidores devam ser indenizados por disponibilizarem seus automóveis ao Poder Judiciário, não há inclusão de tarifas de pedágio nas estimativas do valor médio, em razão das diversas realidades apresentadas nos Estados da Federação.

Além disso, a isonomia e a impessoalidade previstas artigos 5 e 39 da Constituição da República reivindicam provimento administrativo capaz de

⁴ “(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

aplicar a isenção para aqueles que usam o veículo como instrumento público, do contrário apenas uma parte dos agentes envolvidos é beneficiada.

Isso decorre da incidência direta dos princípios constitucionais, cuja juridicidade instrui os complementos e desdobramentos de um regulamento, ou seja, as disposições da Constituição devem nortear, acima de qualquer outra consideração, os atos do Poder Público, para garantir a efetividade constitucional na interpretação requerida do administrador.⁵

À juridicidade se associa a razoabilidade com que se deve aplicar a isenção concedida aos veículos oficiais, visualizada na conjugação sistemática das atribuições envolvidas e do uso do automóvel, que na situação peculiar do oficialato é particular com destinação pública.

Repise-se que é incontroversa a função pública exercida pelos Oficiais de Justiça Avaliadores no momento em que estão se deslocando de uma região a outra a fim de cumprir mandados. Ao exercer essa condição, o pagamento de tarifas (pedágio) deve ser dispensado, pois se está exercendo uma função pública.

A esse respeito, há o Decreto nº 6.403/2008, editado pela Presidência da República, no qual se extrai que o veículo oficial pode sim ser próprio, e não há qualquer razão para que o oficial não se encaixe nesse enquadramento, vejamos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso de veículos oficiais, **próprios** ou contratados de prestadores de serviços, pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (grifou-se)

Frente a isso, uma leitura a *contrario sensu* do artigo 116 do Código de Trânsito Brasileiro se extrai a regra de que o veículo pode ser considerado oficial mesmo possuindo placa particular, o que prova que os veículos

⁵ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil) in Revista de Direito Administrativo, v. 240. Rio de Janeiro: Renovar, abril/maio de 2005, p. 22: " Em suma: a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema. (...) O administrador pode e deve atuar tendo por fundamento direto a Constituição e independentemente, em muitos casos, de qualquer manifestação do legislador ordinário. O princípio da legalidade transmuda-se, assim, em princípio da constitucionalidade ou, talvez mais propriamente, em princípio da juridicidade, compreendendo sua subordinação à Constituição e à lei, nessa ordem."

próprios dos Oficiais podem se enquadrar no conceito de veículo oficial⁶.

Ademais, a esse respeito, a Resolução nº 3.916/2012 da ANTT destaca o conceito de veículo oficial, vejamos:

Art. 1º - Os **veículos oficiais** utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações, bem como do Corpo Diplomático, são **isentos do pagamento da tarifa** de pedágio no âmbito das rodovias federais concedidas. (grifou-se)

Parágrafo único - Consideram-se como oficiais os **veículos próprios** ou contratados de prestadores de serviço utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas na forma do Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008 e da legislação estadual, municipal e do Distrito Federal vigentes. (grifou-se)

Importante mencionar que essa Resolução foi impugnada judicialmente pela Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR no processo nº 20084-85.2013.4.01.3400, que tramitou na Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual a Associação objetivava a suspensão dos efeitos desse regulamento, por entender que o conceito de “veículo oficial” foi ampliado indevidamente. O pedido foi indeferido em sede de antecipação de tutela, sob o argumento de que a ANTT ao editar a resolução não desbordou dos limites do poder regulamentar que lhe é conferido pela legislação de regência, inexistindo, na hipótese, ilegalidade manifesta apta a ensejar o deferimento do pedido de suspensão dos efeitos. (anexa)

Nesse contexto, também é importante destacar a recente atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aquele em ofício protocolado no mês de maio (matéria jornalística em anexo) e este em ofício protocolado no mês de junho, ambos de 2015. Os pedidos foram no sentido de buscar administrativamente a isenção de pedágio para os Oficiais de Justiça em serviço, uma vez que utilizam veículo particular em favor de trabalho despendido para atividade pública.

Em razão disso, foram enviados ofícios para a Agência Nacional de Transportes (ANTT) e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

⁶ CTB: Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

(DNIT), em que foi solicitado aos referidos órgãos reguladores providências no sentido de garantir aos Oficiais de Justiça a isenção do pagamento de tarifas de pedágios quando em missão oficial nos trechos em que há a cobrança⁷.

A medida adotada por esses Tribunais é semelhante a que aqui se busca, pois em ambas as regiões há cobrança de pedágio entre cidades contíguas, devendo o Oficial desembolsar de sua remuneração o valor da tarifa cobrada.

Outrossim, de suma importância destacar a iniciativa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no supracitado Provimento-Conjunto nº 15/2010, pois, frente a esse imbróglio em que se discute a isenção de pagamento para os Oficiais de Justiça que utilizam automóvel particular no cumprimento de diligências para a atividade pública, dispôs o direito de reembolso do pedágio pago por estes servidores. Assim, vejamos:

Art. 11 - As custas e despesas finais referentes aos atos praticados durante o trâmite do processo e não recolhidas, prévia ou intermediariamente, serão apuradas antes do arquivamento do feito.

§ 5º - Desde que não tenha ocorrido o recolhimento, serão computadas, ao final, as custas e as despesas, a saber:

XIII - o reembolso do pedágio, quando houver locomoção de servidores em rodovias em que ocorra esta cobrança;

Art. 20 - O recolhimento prévio do valor da diligência é condição para a expedição do mandado.

§ 3º - Caso, para o cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça necessite passar por praça de pedágio, essa despesa deverá integrar o valor da diligência de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 21 - Para o recolhimento prévio, o cálculo da verba indenizatória de transporte devida ao Oficial de Justiça observará o seguinte:

§ 3º - Caso o Oficial de Justiça, em razão da natureza da diligência, necessite retornar ao endereço para dar continuidade ao ato e isso implicar nova passagem por praça de pedágio, essa despesa também deverá integrar o valor total da diligência.

Art. 26-C - Quando, para o cumprimento dos mandados e realização de diligências a que se referem os arts. 22 e 25 deste Provimento Conjunto, for

necessário que o Oficial de Justiça, o Psicólogo, o Assistente Social ou o Comissário da Infância e da Juventude passe por praça de pedágio, o Tribunal de Justiça efetuará o reembolso dessa despesa relativamente a um único valor de ida e de volta por dia em que houve a emissão de mandado ou a determinação de diligência, independentemente do número de mandados emitidos ou diligências determinadas.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos mandados emitidos em caráter de urgência, cujo reembolso ocorrerá por mandado emitido.

Como destacado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais resguarda a remuneração dos Oficiais de Justiça, os quais não podem ter sua rentabilidade prejudicada por serviços que estão executando em nome da atividade pública.

Todo esse contexto comprova que, pelo uso público dos automóveis dos Oficiais de Justiça, prezando o interesse público e os princípios norteadores da administração pública, a isenção do pagamento de pedágio é medida que se impõe, motivo pelo qual deve a Administração buscar as medidas necessárias perante os órgãos responsáveis para que os seus executantes de mandados sejam liberados da cobrança, reembolsando-lhes até a solução definitiva da isenção.

3. REQUERIMENTO

Ante o exposto, o SITRAEMG pede a Vossa Senhoria que adote as providências necessárias para que os substituídos gozem da isenção de pedágio contida na Resolução ANTT nº 3916, de 2012, reembolsando-os dos valores despendidos com pedágio até a solução definitiva e favorável da isenção.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2016.


Igor Yagelovic
Coordenador Geral do SITRAEMG